



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003416/2002-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente MARÍTIMA SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Conforme entendimento consolidado no STJ, no caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador, razão pela os autos devem retornar à Unidade de origem, para exame do mérito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição formulado, devendo os autos e seus processos apensados retornarem à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do referido pedido e das compensações a ele vinculados, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco dos Santos Alexandre Linhares, Ricardo Gregório Marozzi, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausente momentaneamente o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 15.05.2007 (fls. 204/221) contra o acórdão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo I (fls. 192-196), cientificado em 20.04.2007 (fl. 200), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 145/165) apresentada, pela ora Recorrente, em face do despacho decisório (fls. 131-136) que indeferiu o pedido de restituição, protocolizado em 07.06.2002, relativo a pagamentos a maior efetuados de IRRF, CSLL e IRPJ entre 19.02.1993 a 19.02.1997 no valor total original de R\$ 3.472.564,43 (fls. 5 - 10), conforme quadro abaixo:

Código	Tributo	*Valores em R\$
1708	IRRF – Rem. Serviços prestados por PJ	172.094,79
0588	IRRF – Rem. Trab. Sem vínculo empreg.	952.591,03
8045	IRRF – Demais rendimentos	627.475,91
3208	IRRF – Alug. e royalties pagos a PF	73.748,35
2030	CSLL – Financeiras bal. trimestral	707.996,77
3320	IRPJ – Lucro inflacionário	294.032,69
0561	IRRF – Rends. Trab. assalariado	644.624,89
TOTAL		3.472.564,43

* Valores históricos

O pedido de restituição foi indeferido e, conseqüentemente, as compensações não foram homologadas, por entender que teria decorrido mais de 05 anos da data dos pagamentos, ocorrendo portanto, a decadência do direito à restituição/compensação nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (fls. 180/184). Esse entendimento foi mantido pelo acórdão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo, assim ementado:

Processo nº 13804.003416/2002-46

Acórdão nº 16-12.831 - 8ª Turma da DRJ/SPOI

Sessão de 21 de março de 2007

Interessado MARITIMA SEGUROS S/A

CNPJICPF 61.383.493/0001-80

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para o exercício do direito à repetição de indébito tributário ou à compensação é de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Compensação não Homologada

Em seu recurso (fls. 190/208), a Recorrente procura demonstrar que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito à restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da homologação tácita do lançamento, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, totalizando assim 10 anos para operar a decadência.

Em despacho presente às fls. 228, a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes derroga de sua competência em atenção ao art. 20, I, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno.

Em 13.11.2008 o contribuinte protocolizou petição informando que dos referidos créditos existiam outros pedidos de compensação vinculados através dos processos abaixo, todos protocolizados antes do despacho decisório proferido em 31.08.2006 (fls. 131-136):

- 16327.000266/2005-22;
- 16327.001263/2003-44;
- 11831.001314/2003-14;
- 13804.008994/2002-79;
- 16327.001760/2003-42;
- 13804.007619/2002-10;
- PERDCOMP 35465.87877.110603.1.3.04-5906;
- PERDCOMP 29627.85580.150703.1.3.04-0595;
- PERDCOMP 00646.15256.150803.1.3.04-0013.

Todavia consultando o sistema e-processo verifico que não foram apensados ao presente os processos n. 16327.001263/2003-44 e 16327.001760/2003-42, bem como consultando as PERDCOMP's no sistema da RFB verifico que as mesmas ainda estão pendentes de despachos decisórios.

Esses processos não apensados no sistema e-processo (n. 16327.001263/2003-44 e 16327.001760/2003-42) estão de acordo com o sistema COMPROT encaminhados para o CARF, todavia consultando o sistema CARF acusa não existir nos seus bancos de dados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Atendidos os pressupostos legais do recurso voluntário, é de se conhecê-lo.

Como narrado nos fatos, o pedido de restituição foi indeferido e, conseqüentemente, as compensações não foram homologadas, por entender a DRJ que teria ocorrido a decadência do direito à restituição/compensação, haja vista ter sido o pedido protocolizado a mais de 05 anos da data dos pagamentos, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (fls. 180/184).

Com a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, consolidou-se nos Tribunais Superiores (STJ e STF) o entendimento de que o prazo decadencial do pedido de restituição dos tributos lançados por homologação seria de 05 anos contados da data do pagamento antecipado.

LC n. 118/2005.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao passo que se consolidava o entendimento acima, também se consolidou a interpretação de que essa regra (prazo decadencial de 05 anos a partir do pagamento antecipado) somente se operaria a partir de 09.06.2005, data em que entrou em vigor o art. 3º da LC n. 118/2005, não podendo essa regra ser aplicada para aqueles pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da norma. Nesse sentido se manifestou o Pleno do STF no Acórdão RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da

segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Considerando que foi aplicado ao Acórdão do STF em comento os efeitos do art. 543-B, § 3º, do CPC (repercussão geral julgada em plenária), o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Regimento Interno do CARF

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste cenário, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Na presente situação o pedido foi formalizado em 07/06/2002, data anterior a 09/06/2005. Aplicar-se-á, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ.

Sob esse prisma, considerando que os créditos pleiteado se referem a fatos geradores desde 19/02/1993 a 19/02/1997, aplicando-se o prazo decenal, o termo final seria 19/02/2003. Como o pedido foi formalizado em data anterior (07/06/2002), não ocorreu a **decedência/prescrição do direito da recorrente.**

Processo nº 13804.003416/2002-46
Acórdão n.º **1102-001.096**

S1-C1T2
Fl. 7

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição nos termos supracitados, devendo os autos e seus processos apensados retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do Pedido de Restituição, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares